



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0100538-02.2017.5.01.0014**

**Relator: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/10/2022**

**Valor da causa: R\$ 38.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCELO JOSE LUIZ

ADVOGADO: MARCELO MAIA DE LIMA

ADVOGADO: SAMUEL CORREA ABRAHAO

**RECORRIDO:** CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

ADVOGADO: CAROLINA TAVARES MORALES

ADVOGADO: FABIO MARTINS BARROSO

ADVOGADO: ATILA RIBEIRO MELLO

ADVOGADO: MICHELLE HERBSTRITH RODRIGUES

ADVOGADO: Eduardo Mota Barros



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATOrd 0100538-02.2017.5.01.0014**  
RECLAMANTE: MARCELO JOSE LUIZ  
RECLAMADO: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

## 1 - RELATÓRIO

**MARCELO JOSE LUIZ**, qualificado na inicial, propõe **AÇÃO TRABALHISTA** em face da ré **CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA**, nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** nº **ATOrd 0100538-02.2017.5.01.0014** que tramita na **14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**. Pelos fatos que narra, pleiteia as parcelas descritas na inicial, dando à causa o valor de R\$38.000,00, e colaciona documentos.

Defende-se a ré no Id a93aa3a, anexando contestação com documentos.

Na audiência do ID 2390463 (11/09/2017) deferida a produção de prova pericial para verificação da insalubridade alegada pelo autor.

Réplica do autor.

Perícia técnica, laudo e esclarecimentos apresentados pelo perito ADEMIR BRANDÃO SILVA ID. 690730f. Estimados honorários, no valor de R\$ 1.700,00, no ID. 690730f, para recebimento ao final pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Na audiência do ID. 393Ac91 (13/06/2022), acolhido o laudo pericial, delimitada a prova oral ao agente frio e colhidos os depoimentos pessoais do preposto da ré e da testemunha do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução.

Razões finais escritas pelas partes.

Frustradas as tentativas de conciliação.

**DECIDO.**

## 2 - FUNDAMENTOS

### **Do contrato de trabalho**

Afirma o autor que foi admitido na ré em 09/07/2010, na função de Açougueiro, e dispensado sem justa causa em 21/09/2016, com o salário de R\$1.561,00.

### **Da prescrição**

Extinto o contrato de trabalho em 21/09/2016 e ajuizada a presente ação em 13/04/2017, não se consumou a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX da CRFB. Rejeito a arguição de prescrição extintiva.

**Pronuncio a prescrição quinquenal de créditos da parte Autora anteriores a 13/04/2012, contados 5 (cinco) anos retroativos do ajuizamento da ação.**

Nos termos do v. Acórdão proferido pelo STF no ARE 109212, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que fixava em 30 anos o prazo prescricional para o não recolhimento dos depósitos ao FGTS no curso do contrato de trabalho, de modo a prevalecer a limitação prescricional de 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, aplicável aos demais direitos trabalhistas. Contudo, ao modular os efeitos daquela decisão, o STF reconheceu-lhe efeito *ex nunc*, vale dizer, a prescrição quinquenal do FGTS será observada em relação aos depósitos que deveriam ser realizados a partir de 13/11/2014, data daquele julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo a prescrição trintenária em relação ao período anterior. Não há que se falar, portanto, em prescrição quinquenal do FGTS.

### **Do adicional de insalubridade**

Pretende o autor o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, sob a alegação de que os equipamentos de proteção individuais utilizados não neutralizavam o agente frio, nocivo à sua saúde, em razão da exposição ao frigorífico da ré.

O laudo pericial (ID. 690730f), confirmado pelos esclarecimentos prestados pelo perito, conclui que o autor, durante suas atividades laborativas, não ficava exposto ao agente insalubre por exposição ao frio. Anexa o perito a conclusão do laudo que ora transcrevo:

“Os depoimentos de cada um dos representantes a parte Reclamada, apesar da ausência dos representantes da parte Reclamante, foram claramente ouvidos por todos os presentes naquele momento. Tudo tratado de forma clara, profissional, seguindo as formalidades que o trabalho pericial determina e tratados todos os quesitos formulados, sendo que a cada momento era aberto espaço para que todos pudessem acrescentar algo sobre tudo que estava sendo discutido.

Nesse caso, diante do exposto, o perito não observa elementos para que o Reclamante possa receber o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO FRIO pretendido, visto que não foi possível encontrar evidências de entrada do profissional açougueiro em câmaras frigoríficas. A Reclamada possui profissional específico para realização dessa tarefa e o local de corte e preparo das carnes, naquele momento, mantinha temperatura dentro da média registrada naquele bairro conforme já relatado. Além disso, o Reclamante recebeu e assinou ficha de EPI adequado para realização de suas atividades e recebeu o treinamento básico sobre NR6 conforme mostra documentação anexada ao processo. Sendo assim, o perito espera que através desse laudo pericial possa criar base técnica para que o Tribunal possa decidir ou não, diante de sua plena autonomia, pelo pagamento do adicional de insalubridade reivindicado pelo Reclamante.

Ao final dos trabalhos, foi aberto espaço para que todos os presentes pudessem fazer suas considerações finais a fim de agregar mais informações e nada mais foi dito ou contestado. Em vista disso, diante daquilo que foi colocado no laudo pericial, respondendo todos os quesitos das partes, o perito faz chegar ao conhecimento desse Tribunal suas considerações técnicas e coloca-se a disposição para novas provas periciais se convocado.”

Na inicial, o Autor se refere ao trabalho em frigorífico como fato ensejador do adicional de insalubridade, delimitando assim a discussão. Corrobora esta conclusão o pedido atrelado à mesma argumentação de horas extras com fundamento no art. 253 da CLT, que trata justamente do trabalho em câmaras frigoríficas. Nessa linha os quesitos apresentados pelo Autor (quesitos 3 - baixas temperaturas; 8 - câmaras frigoríficas), conforme id795f09.

Assim se justifica o acolhimento do laudo pericial, como fundamentado na ata de audiência de id393ac91.

O laudo pericial, realizado a partir da realização da diligência no local de trabalho, além dos demais consultas feitas pelo perito, indica que os açougueiros, função do Reclamante, trabalhavam em uma antessala climatizada com temperaturas mais amenas, não em uma câmara frigorífica.

Nesse contexto, ainda que a testemunha ouvida tenha informado que o açougueiro passava 6h dentro da câmara frigorífica, tal afirmação não merece credibilidade. Primeiro, porque contraria a razoabilidade, especialmente porque a principal atividade do açougueiro - fato notório - é o atendimento do cliente e preparação da carne, o que logicamente é feito fora da câmara fria. Ainda que coubesse ao açougueiro também a separação de produtos, a prova pericial indicou que havia um local próprio, climatizado para fazer esse serviço, sem que o Reclamante estivesse exposto ao agente insalutífero apontado (frio).

Duas conclusões daí advêm: (i) que o laudo pericial, trabalho técnico de profissional com conhecimento especializado, deve ser acolhido, e que prevalece em face do frágil depoimento da testemunha e (ii) que são inaplicáveis os intervalos previstos no art. 253 da CLT, que pressupõem o trabalho em câmaras frigoríficas, o que não ocorria.

Portanto, acolho o laudo pericial como prova satisfatória ao deslinde da controvérsia, em que ficou constatado que o autor não ficava exposto ao agente frio durante suas atividades laborais. Improcedente o pedido.

**A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.700,00 ((ID. 690730f), devidos ao perito, ADEMIR BRANDÃO SILVA, incumbe ao autor, sucumbente no objeto da perícia. Expeça-se ofício requisitório ao E. TRT do valor dos honorários devidos ao perito.**

### **Das horas extras**

Pleiteia o autor o pagamento das horas extras correspondentes a 20 minutos de intervalo a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados e seus reflexos.

Contesta a ré o pedido, afirmando que o contrato de trabalho do autor ficou suspenso e que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, em vários períodos durante o pacto laboral.

Improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, não há que se falar em pagamento das horas extras pela supressão dos intervalos previstos no art. 253 da CLT.

### **Dos danos morais**

Improcedentes os pedidos, não há que se falar em conduta ilícita patronal que enseja a reparação por danos morais. Rejeito.

### **3 - CONCLUSÃO**

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, **pronuncio a prescrição quinquenal de créditos da parte Autora anteriores a 13/04/2012** e, no mérito propriamente dito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **MARCELO JOSE LUIZ** em face da ré **CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA**, nos autos do Processo nº **ATOrd 0100538-02.2017.5.01.0014**, da **14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

### **Da gratuidade de justiça**

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo autor, anexada aos autos ID. 6764415, e da ausência de elementos que a contrariem, defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

### **Dos honorários advocatícios**

Nos termos do art. 791-A da CLT fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da vantagem econômica auferida pela parte ré, assim entendida a somatória dos pedidos rejeitados, vale dizer, cuja improcedência foi declarada, pagos pela autora aos advogados das reclamadas.

O valor da verba sucumbencial será apurado em regular liquidação de sentença, sujeito à correção monetária e juros legais aplicáveis ao crédito trabalhista.

A verba sucumbencial é direito do advogado, inclusive quando litiga em causa própria, e não pode ser objeto de compensação.

Deverá ser observado o §4º do mesmo dispositivo legal nos casos em que deferida a gratuidade à parte reclamante.

### Dos honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.700,00 ((ID. 690730f), devidos ao perito, ADEMIR BRANDÃO SILVA, incumbe ao autor, sucumbente no objeto da perícia. Expeça-se ofício requisitório ao E. TRT do valor dos honorários devidos ao perito.

### Das custas

Custas **pelo autor, dispensado**, no importe de R\$760,00, calculadas sobre R\$38.000,00, valor atribuído à causa, de acordo com o art. 789, II, da CLT.

**INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de setembro de 2022.

MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA - Juntado em: 16/09/2022 13:54:50 - 3c413bc  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22091611074347500000161425873?instancia=1>  
Número do processo: 0100538-02.2017.5.01.0014  
Número do documento: 22091611074347500000161425873